



ST6. HISTÓRIA AGRÁRIA DIÁLOGOS COM A HISTÓRIA SOCIAL E AMBIENTAL

346

OS HOMENS LIVRES POBRES E A APLICAÇÃO DA LEI DE TERRAS NA PARAIBA OITOCENTISTA

Leandro Neves Diniz¹

Resumo: A discussão em torno da aplicação da Lei nº601 de 1850 na Paraíba é fundamental, para a análise em torno da estrutura fundiária no século XIX como também do impacto na sua dinâmica de ocupação. Neste trabalho apresentamos os resultados preliminares das pesquisas realizadas a partir dos registros paroquiais de terras da Freguesia de N. Sra. da Conceição de Cabaceiras. Partimos da pequena freguesia para assim analisarmos quais os impactos e consequências que ocorreram com a classe dos homens livres pobres a partir desse processo de ruptura e continuidade proporcionada pela Lei.

Palavras-chave: Lei de Terras. Ocupação Territorial. Homens Livres Pobres.

INTRODUÇÃO

Neste artigo temos como finalidade discutir e problematizar os impactos da Lei de Terras de 1850 sobre os homens livres pobres na Freguesia de N. Sra. da Conceição de Cabaceiras durante o período 1850-1872. Vamos analisar as ações e manobras utilizadas por esta camada social diante desta normativa instituída em 18 de setembro de 1850 naquela região.

Esta legislação é o marco inicial da organização fundiária do Império que proporcionou uma série de impactos no âmbito político, econômico, administrativo e judicial da sociedade imperial alterando o sistema de concessão de terras vigente e assim privando as camadas menos privilegiadas da sociedade ao acesso a terra. Suas normativas delimitam as regras para o acesso, regulamentação documental da propriedade e penas ou multas para os infratores de tal regimento.

É na estrutura social do século XIX aqui no Brasil imperial que temos o surgimento de uma camada social constituída de trabalhadores livres, em uma sociedade composta no topo pela elite administrativa constituída de grandes latifundiários, magistrados e os membros da corte e no outro extremo os escravos que impulsionavam

¹ Graduando em História pela Universidade Estadual da Paraíba. Bolsista do Projeto Pibic "A ocupação da Paraíba e do Rio Grande do Sul no século XIX e os recursos naturais: um estudo comparativo". Trabalho orientado pelo Prof. Dr. Cristiano Luis Christillino, docente do curso de História da Universidade Estadual da Paraíba.

a economia com sua força de trabalho. É essa parcela inicial de trabalhadores que compõem a pirâmide social do Império que aqui buscaremos estudar denominando-os como homens livres pobres.

Esta camada social desprovida de meios assistenciais por parte do Estado se mantinham a margem da sociedade, desenvolvendo atividades econômicas secundárias nas terras de grandes proprietários por períodos de tempo como nas colheitas ou na semeadura, tropeiros condutores de animais, de cargas conduzindo produtos aos mais longínquos destinos, entre outras atividades econômicas que intermediavam o campo a cidade².

Como recorte espacial para o estudo desses sujeitos históricos analisaremos a Freguesia de Nossa Senhora da Conceição de Cabaceiras, localizado na mesorregião do Cariri paraibano e que é cortada pelo Rio Paraíba importante fonte hídrica da região. A principal fonte utilizada foram os registros paroquiais de terras datado de 1855-1862. Partimos desta freguesia para assim analisarmos quais as consequências que ocorreram com os homens livres pobres nesta localidade a partir da institucionalização da Lei de Terras.

Esta temática em torno da discussão a cerca da aplicação da Lei nº601 de 18 de setembro de 1850 na Paraíba ainda é pouco pesquisada na historiografia, portanto torna-se imprescindível analisá-la, visando compreender a dinâmica de ocupação desenvolvida pela estrutura fundiária do século XIX como também a influencia dos recursos naturais para esse processo na província.

Utilizamos como pressupostos historiográficos autores como CARVALHO (2013), CHRISTILLINO (2010), MOTTA (2008). Para assim discutirmos a dinâmica de ocupação desta Freguesia e o cumprimento da Lei instituída pelo Império, observando as particularidades deste processo naquela localidade que envolve a classe dos homens livres pobres.

Inicialmente discorreremos a cerca da Lei e o seu Regulamento para verificarmos o seu poder coercitivo institucional delegado as classes desprovidas, a posterior traçaremos uma discussão historiográfica da Lei de Terras a partir de visões distintas de autores de destaque na temática, por fim apresentaremos um quadro da Freguesia estudada e os levantamentos pretendidos.

A LEI E O REGULAMENTO

O projeto da Lei de Terras permaneceu longos 7 anos, de 1843 a 1850, para ser aprovado na Câmara do Senado, sofrendo uma serie de prorrogações para a sua votação final, até que em 18 de setembro de 1850 a lei é sancionada como Lei nº 601. Após algumas alterações no projeto inicial a lei ao final fica estabelecida com 23 artigos. Suas principais finalidades seriam regulamentar o acesso a terra como também angariar recursos financeiros para o uso com a imigração estrangeira.

A Lei nº 601 de 1850 só veio a ser regulamentada 4 anos depois em 1854, quando o seu Regulamento foi publicado em oficial, com o Decreto nº 1.218 de 20 de janeiro de 1854. Segundo Marcia Motta “O Regulamento procurou dar conta das inúmeras situações relacionadas à ocupação das terras”. (MOTTA, 2008. p. 167); sendo composto por nove capítulos e 108 artigos que orientam a execução da lei a partir daquela data.

Naquele momento o Império sofria fortes pressões de seu principal aliado financeiro, a Inglaterra, que por sua vez cobrava o fim da escravidão, no entanto, a

² FRANCO, Maria Sylvia de Carvalho. Homens livres na ordem escravocrata /Maria Sylvia de Carvalho Franco. – 4ª ed. São Paulo: Fundação Editorial da UNESP, 1997.

economia nacional era extremamente dependente dessa força de trabalho. Ciente das dificuldades em impor uma abolição da escravatura de imediato, o Imperador juntamente com todo o sistema político vigente, articularam manobras “legais” para coibir o tráfico, e assim ceder aos interesses ingleses. Esse processo influenciou para a formulação da Lei que estava interligada diretamente com o fim do tráfico escravo no Brasil.

Agora veremos como os artigos da Lei e do Regulamento se entrelaçam para atender aos interesses dos grandes proprietários de terras e assim resolver esse problema de mão-de-obra imprescindível para a economia agrária e deixa os pequenos proprietários na dependência de se enquadrar as determinações, porém muitas vezes a lei acaba sendo descumprida.

Como forma de regularizar as condições de propriedade da terra no Império, a Lei de Terras deveria ser posta em vigor em toda extensão nacional, o que não era nada fácil devida às dimensões territoriais e a precariedade governamental em expandir seus sustentáculos a locais distantes, desse modo, inicialmente seria imprescindível a criação de um órgão público, conforme o Art. 6º do Regulamento orienta:

“Haverá nas províncias uma Repartição Especial das Terras Públicas nelas existentes. Esta repartição será subordinada aos presidentes das províncias e dirigida por um delegado do diretor-geral das terras públicas; terá um fiscal, que será o mesmo da tesouraria; os oficiais e amanuenses, que forem necessários, segundo a afluência do trabalho e um porteiro servindo de arquivista”.

Portanto, a criação dessa repartição tem como objetivo passar a fiscalizar mais de perto os andamentos dos trabalhos impostos pela Lei e assim garantir a eficácia da sua aplicabilidade.

A criação dessa repartição pública versa na determinação do Art. 13º da Lei nº 601, pois ficava definido que:

“O mesmo Governo fará organizar por freguesias o registro das terras possuídas, sobre as declarações feitas pelos respectivos possuidores, impondo multas e penas àqueles que deixarem de fazer nos prazos marcados as ditas declarações, ou as fizerem inexatas”.

Assim a reponsabilidade caberia ao governo provincial viabilizar as medições e determinar as terras a serem legitimadas ou revalidadas de acordo com a lei.

O Regulamento define quais as terras que estarão sujeitas à Legitimação em seu Art. 24º, fica definido que as posses que se encontrarem em poder do primeiro ocupante deve-se submeter às medições, assim como também as posses de segundo possuidor, as posses que forem transferidas a outrem o seu domínio, conforme fica claro no Art. 11º da Lei também serão sujeitas, pois os posseiros estão obrigados a tirar o título dos terrenos já que sem eles não poderão hipotecar nem aliená-los por qualquer modo. Estes títulos serão atribuídos pelas repartições provinciais que o Governo designar e seus proprietários terão que pagar os direitos de Chancelaria pelo título expedido.

A venda por meio do cumprimento da Lei era a forma de conseguir seu objetivo central, alçar dividendos para a imigração estrangeira, desse modo, a lei limitou o acesso à terra a indivíduos que tivessem condições de adquirir seu pedaço de terra através da compra a partir daquela data em que a lei entrava em vigor, conforme o Art.

1º da Lei salienta, pois “Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas, por outro título que não seja o de compra”. Dessa forma as terras havidas por outros meios que não a compra, não estariam nos conformes do seu regimento e assim poderia passar por punições judiciais como consta nos seus tramites. Como também as posses estabelecidas depois da publicação do regulamento não deveriam ser respeitadas.

Os posseiros estavam sujeitos ao despejo de suas terras caso não conseguisse comprovar morada habitual nem princípios de cultura. No Art. 6º da Lei fica determinado que os simples roçados, derrubadas ou queimas de matos ou campos, levantamentos de ranchos ou outros atos de semelhante natureza, não lhe garantiam condições de legitimação, portanto, os simples posseiros ficariam desprovidos da terra. Desse modo, os posseiros deveriam conseguir comprovar a posse de forma efetiva, o que em muitos casos não havia condições devido suas práticas agrárias e outro obstáculo seria o pagamento das taxas do trabalho de medição para poder receber os títulos da terra.

A Lei e o Regulamento determinam primeiramente as condições para seus proprietários possuir suas terras, como o uso que se faz daquele solo e por quanto tempo se faz, além da maneira como o seu proprietário conseguiu o acesso até aquela data em que a lei passa a valer, assim organiza-se as terras privadas e aponta as terras de domínio público que serão vendidas ou usadas como colônias de povoamento. Inicialmente organiza-se e mapeia as terras das províncias, tributam-se seus proprietários e regulamentam suas posses³.

Em um segundo momento, em que a Lei e o Regulamento entram em vigor, passa-se a dificultar o acesso da terra aos homens livres pobres, pois dessa forma para se conseguir um terreno a única forma seria a compra e não a posse desordenada como ocorria anteriormente. Assim, antes desses homens conseguirem sua propriedade o objetivo era submetê-los ao trabalho nas terras de grandes fazendeiros, pois a mão-de-obra escrava estava chegando ao fim e outros meios de força de trabalho eram escassos⁴.

A Lei de Terras dessa forma tem esse duplo caráter de regularizar e fiscalizar as propriedades fundiárias como também acabou suprimindo, de forma indireta, atendendo aos grandes proprietários de terras com a mão de obra livre pobre. Portanto, os homens livres pobres, muitas vezes pequenos posseiros, ficaram sem suas terras e ainda tiveram que servir como força de trabalho para manter a grande e pequena economia agropecuária neste momento de substituição do trabalho escravo pelo trabalho livre assalariado⁵.

Conforme a Lei e o Regulamento, ambos deveriam funcionar dessa maneira, porém não foi o que realmente aconteceu. Mais adiante veremos que a sua aplicação foi utilizada como estratégia política por parte da Corte, atendeu aos interesses dos grandes proprietários, com isso na prática serviu a outros objetivos não previstos nos seus artigos⁶.

HISTORIOGRAFIA DA LEI DE TERRAS

³ Conforme a Lei de Terras de 1850, Art. 5º, 6º, 11º e 19º, e conforme o Regulamento de 1854, Capítulo II e V.

⁴ CARVALHO, José Murilo de. A construção da ordem: a elite política. Teatro de sombras: a política imperial / José Murilo de Carvalho. – 8ª ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

⁵ COSTA, Emília Viotti da. Política de terras no Brasil e nos Estados Unidos. In: Da monarquia à república: momentos decisivos / Emília Viotti da Costa. – 7ª ed. – São Paulo: Fundação Editorial da UNESP, 1999.

⁶ CHRISTILLINO, Cristiano Luis. Sob a pena presidencial: a Lei de Terras de 1850 no Rio Grande do Sul e a negociação política. 2011.

O século XIX é um período de profundas transformações, principalmente nas sociedades capitalistas, aonde o desenvolvimento desse sistema econômico associado à expansão dos mercados veio contribuir na mudança de concepção quanto aos valores da terra, seus usos, assim como a mão-de-obra a qual também está relacionado.

O sistema capitalista de mercado trás como consequência a expansão dos campos agricultáveis para a produção em larga escala visando atender as necessidades desse sistema que por outro lado possibilita a expulsão de arrendatários, meeiros e posseiros das pequenas propriedades que muitas vezes acabam sendo incluídas às terras de fazendeiros da grande lavoura⁷.

Para que fique clara a mudança ocorrida ao longo dos tempos a cerca do valor atribuído a terra remontaremos ao início da colonização portuguesa na América; a terra pertencia a Coroa e para adquirir só através de doação do Rei como forma de retribuição por trabalhos prestados a Coroa e, portanto, na Colônia a terra tinha sinônimo de prestígio. A partir do século XIX a terra torna-se domínio público e de acordo com a Lei de Terras de 1850 o acesso só seria possível por meio de compra intermediada pelo governo e assim no Império a terra passa a simbolizar poder econômico⁸.

A política de terras no Império foi uma questão amplamente debatida pelos ministérios, assim como a política de abolição, no entanto, o historiador José Murilo de Carvalho assinala que a política de terras não fugiu muito apenas do debate no legislativo e dos relatórios dos burocratas. “Ela foi vetada pelos barões”. (CARVALHO, 2013, p. 331)

O projeto apresentado em 1843 pelo ministro da marinha, Joaquim José Rodrigues Torres, era basicamente do interesse dos cafeicultores do Rio de Janeiro. Naquele momento, quando o café assumia a liderança na exportação e se alastrava pelo Vale do Paraíba. Este projeto buscava fazer com que os grandes proprietários pagassem pelos custos de importar mão-de-obra livre e assim substituir a mão-de-obra escrava, a qual era um problema a ser superado pelo Império.

Para se alcançar o objetivo de obtenção de trabalho livre à proposta era que a aquisição das terras ocorresse através da compra legítima e não mais através de doações ou ocupações. A corriqueira obtenção de terra através da ocupação dificultava a obtenção de trabalhadores livres, a partir do momento da proibição dessa forma de acesso “aumentar-se-ia o valor das terras e dificulta-se sua aquisição, sendo então de se esperar que o emigrado pobre alugue o seu trabalho e efetivamente por algum tempo, antes de obter os meios de se fazer proprietário”. (CARVALHO, 2013, p. 332)

A história da Lei de Terras no Império foi repleta de resistências para a sua real efetivação, além de também realçar a incapacidade do governo em superar esses obstáculos e por em prática. Para exemplificar o grau das resistências CARVALHO ressalva que:

“Houve resistência até mesmo ao registro paroquial das terras. O governo queixava-se da lentidão do processo, da resistência dos párocos em promover o registro e remeter os livros, e da arbitrariedade das declarações (não se exigiam provas documentais da propriedade e de suas delimitações)”. (CARVALHO, 2013, p. 343)

Mesmo com toda coesão que a Lei atribuía para que seu objetivo fosse alcançado ela fracassa nas legitimações e revalidações das terras, até mesmo o simples

⁷ COSTA, 1999, op. Cit.

⁸ Ibidem, p. 172.

cadastro e as arrecadações das multas não atingiam a abrangência necessária, caracterizando o sentido de uma recusa geral por parte dos proprietários.

A tese do fracasso da Lei defendida por CARVALHO se sustenta também, entre outros pontos, na leitura dos relatórios dos ministros do Império que sinalizam nada ter conseguido nas províncias do Piauí, Paraíba, Rio Grande do Norte, Pernambuco e Sergipe. Desse modo:

“A Lei de Terras, na realidade, mostrou a incapacidade do governo central em aprovar ou implementar medidas contrárias aos interesses dos proprietários na ausência de pressões extraordinárias, como sejam a ameaça externa ou a pressão do Poder Moderador. Mas mostrou também a falta de unidade da classe proprietária”. (CARVALHO, 2013, p. 350)

Também podemos observar o fracasso da Lei por outro viés historiográfico e não apenas pelo tradicional veto dos barões como esta lei imperial ficou conhecida. Seguindo os apontamentos da pesquisa desenvolvida por CHRISTILLINO em sua tese de doutoramento veremos uma nova conjuntura expressa pela lei. Seu fracasso não se deve aos chefes locais, pois a aplicação coerente provocaria uma sobrecarga política sobre o Império, portanto, a lei existia, mas deveria ser aplicada com cautela apenas para atender os interesses da elite imperial, assim como também aos interesses dos grandes proprietários de terra⁹.

A lei possibilitou a barganha política, a partir disso o Império espalhou seus sustentáculos administrativos angariando o apoio dos chefes locais e grandes fazendeiros das províncias, pois estes eram sujeitos ao rigor da lei. A normativa impunha a revalidação, legitimação ou o cadastro das terras, porém as redes de relações sociais facilitariam nos processos encaminhados, portanto, os proprietários buscavam posições estratégicas junto aos presidentes de províncias para que suas terras conseguissem o aval da lei e não fossem prejudicados.

As irregularidades eram recorrentes, as apropriações e a condição de cultura efetiva nem sempre eram respeitadas e as terras não conseguiam o amparo legal da lei, porém os processos encaminhados eram analisados pelos presidentes de província: “Cabia ao presidente de província o julgamento final dos processos, o que oferecia margem à negociação política para a afirmação de propriedade”. (CHRISTILLINO, 2011, p. 21), daí a preocupação em manter vínculos com o aparato político imperial e conseguir a legalidade de suas propriedades.

A regulamentação da Lei de Terras mostra que sua aplicação foi redirecionada para não impor os processos de legitimação e revalidação aos fazendeiros, por que isso questionaria seu direito de propriedade, “Os grandes fazendeiros não estavam isentos das punições previstas no Regulamento contra a invasão das terras públicas, pois seus artigos poderiam ser utilizados em qualquer momento por algum inimigo”. (CHRISTILLINO, 2011, p. 15). Por isso os proprietários mantinham sempre próximos dos chefes políticos, devido o direcionamento político da aplicação da lei.

A FREGUESIA E OS REGISTROS PAROQUIAIS

Para pensarmos a província da Parahyba durante o período estudado vejamos, uma breve análise demográfica, onde recorreremos como fonte ao Recenseamento do

⁹ CHRISTILLINO, Cristiano Luis. Litígios ao sul do Império: a Lei de Terras e a consolidação política da Coroa (1850-1880). Tese (Doutorado em História) – PPGH/UFF, Niterói, 2010.

Brasil de 1872. Segundo este levantamento a província contava com 24 municípios divididos em Freguesias, alguns municípios chegavam a contar com mais de uma Freguesia em seu território, a exemplo da capital da província que contava com 4 Freguesias, de acordo com o Recenseamento.

Para nosso estudo de caso pesquisamos a Freguesia de Nossa Senhora da Conceição de Cabaceiras na mesorregião do Cariri, interior da província. Utilizando-se dos dados do Recenseamento de 1872 vemos o quadro populacional: a freguesia contava com uma população total de 8144, deste total 7557 pessoas tinham a condição de livres, o que perfaz um total de 93% da população. Havia ainda, porém, 587 pessoas na condição de escravos, somando 7% da população geral. Outro dado a mencionar é que 2469 pessoas, ou seja, 30% da população total tinham como atividade a agricultura e outros 547 eram criadores¹⁰.

Esses dados mostram a pequena quantidade relativa de escravos nesta sociedade, correspondendo uma parcela total de 7%, além disso, podemos ver também a grande soma de pessoas que precisam da terra diretamente para sua subsistência e exploração, já que esse grupo de agricultores e criadores somados corresponde a 37% da população.

Diante dessa breve análise podemos notar o quanto a terra é importante para a população daquela localidade, desse modo, utilizando como fonte os Registros Paroquiais de Terras desta Freguesia analisaremos como esta população se submeteu a Lei de Terras de 1850 seguindo suas normativas para registrarem e manterem suas propriedades dentro da lei, as táticas e estratégias utilizadas pelos pequenos proprietários, assim como o tipo de predominância de latifúndios presentes nessa região.

Consideramos que o estudo dos Registros Paroquiais de Terras tem uma ambiguidade complexa, como nos mostra Marcia Mota, pois, “os registros não são um retrato da estrutura fundiária de cada região, nem tampouco seus dados são meros reflexos de uma realidade estática”. (MOTTA, 2008, p. 175) Porém é uma fonte importante para ser pesquisada analisando a sua complexidade e seu contexto histórico para cada região.

É a partir dessa fonte que vamos nortear nossa pesquisa, onde utilizamos o livro nº03 dos Registros Paroquiais de Terras da Freguesia de Nossa Senhora da Conceição de Cabaceiras, diante de uma análise mais detalhada notabilizamos que conseguimos o resultado de 575 registros transcritos o que perfaz o total de 91% de êxito, apenas 58 registros não foram transcritos por problemas como falta de páginas do livro e por apresentar-se ilegíveis, porém esse resultado não anula os resultados da pesquisa.

Os registros iniciam-se na data de 03/01/1855 até 30/09/1862, durante esse período registramos que o primeiro prazo obrigatório de registros das terras, obteve a quantia de 623 cadastros, dentre transcritos e ilegíveis, realizados, o que mostra o cumprimento da lei nesta freguesia e põe em questionamento da tese do fracasso ou da ineficiência da aplicabilidade da Lei aqui na província.

A província da Paraíba é pouco citada nos textos historiográficos que tratam da Lei de Terras de 1850, quando esta província é citada, apenas reforça a ineficácia da lei. Inclusive os relatórios ministeriais apontam para a ineficácia da lei aqui na então província de acordo com seus levantamentos.

Marcia Motta, assim como José Murilo de Carvalho, assinala que:

“O relatório do Ministério da Agricultura, Comércio e Obras Públicas do ano de 1863 informava que haviam sido feitos importantes trabalhos de legitimação e revalidação nas

¹⁰ BRASIL. Diretoria Geral de Estatística. Recenseamento do Brasil em 1872 - Parahyba. Disponível em: <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv25477_v5_pb.pdf>. Acessado em: 18 jul. 2014.

províncias do Ceará, Alagoas, São Paulo, Paraná, Santa Catarina e São Pedro do Rio Grande do Sul, ‘não podendo dizer o mesmo das províncias do Espírito Santo, Rio de Janeiro e Mato Grosso por não haverem recebido ainda as informações dos respectivos juízes e comissários’”. (MOTTA, 2008, p. 171)

Desse modo, se concretiza a tese do fracasso da aplicação da lei ou sua ineficácia. Porém, nossa pesquisa demonstra que a lei estava sim sendo aplicada, mesmo que de forma incompleta, como podemos ver nos registros paróquias, no entanto, cabe nos certificar se os livros, mapas e toda a documentação resultante das legitimações e revalidações estavam sendo remetidos ao diretor-geral das Terras Públicas dentro dos prazos estabelecidos.

Partindo para uma análise mais minuciosa dos dados coletados encontramos algumas particularidades, mesmo os registros apresentando poucos dados, alguns registros não apontam os seus confrontantes, a forma de acesso nem tão pouco o nome da propriedade ou os seus valores, porém quando declarada alguma parte de terra, declaram salientando a sua localidade e mencionam os limites de acordo com o que consta na Data.

Os declarantes também registravam várias partes de terras no mesmo registro, porém o declarante aponta os limites de uma determinada parte de terra e as posteriores partes são apenas mencionadas suas localidades sem mais detalhes. Assim acreditamos, a partir dessas evidências, que isso ocorria como artifícios utilizados para não delimitar os limites dos terrenos e assim poder expandir suas propriedades a posterior, além disso, a forma de acesso a essas terras poucas vezes eram salientadas, dos 575 registros transcritos apenas 122 apresentavam como forma de acesso a compra ou herança, ou seja, 21% deste total, outras formas como meação e doação também são citadas, porém em poucos casos.

A Lei de Terras trouxe dúvidas e insegurança quanto ao dever do seu cumprimento, as taxas cobradas para o registro e a regulamentação dos limites e forma de acesso das terras colocava os pequenos proprietários nessa situação, pois podiam ser questionados, a partir do registro, os seus domínios territoriais, no entanto, por outro lado:

“Registrar implicava dar um primeiro passo para conseguir a legitimação e/ou revalidação das próprias terras por terceiros, mas isso dependia fundamentalmente de que os confrontantes também decidissem registrar suas respectivas terras e, mais de que eles o reconhecessem também como seu confrontante”. (MOTTA, 2008, p. 181)

Esta condição não era muito comum na freguesia de N. Sra. Da Conceição, apenas 64 registros apresentaram a condição necessária para que isso se caracterizasse, por apresentar os nomes de seus confrontantes de ao menos um dos seus vizinhos de terra. Para que essa condição fique expressa temos como exemplos dois registros colhidos, o de nº130 e 131:

Nº131. Jose Francisco da Silva Coelho, e Joaquina Maria da Conceição, declarao que na freguesia de Cabaceiras, possuem uma parte de terra de cento e cinquenta braças de testada com os fundos até o Rio Paraíba no lugar de..., com uma... no mesmo lugar cujas terras se limitao pelo Nascente com **Pedro Francisco Camello**, pelo Poente com João Marques de Mendonça, pelo Norte com a margem do Rio Paraíba, pelo Sul

com as agoas de Pernambuco. Mata Virgem treze de agosto de mil oitocentos cinquenta e cinco. A rogo de Jose Francisco da Silva Coelho e Joaquina Maria da Conceição João Dias da Silva Coutinho. Apresentado hoje e pagarão mil e vinte reis de quinhentos e deis letras. Mata Virgem treze de agosto de mil oitocentos cinquenta e cinco. O vigário Guimarães¹¹.

Nº132. Pedro Francisco Camello, e Tomazia Maria Januaria, declaração, que na freguesia de Cabaceiras, possuem cem braças de terra, ...no lugar da Mata Virgem com..., no valor de dusesentos mil reis, cujas terras se achão desmarcadas. Declarão mais que possuem na mesma freguesia e lugar outra parte de terra de cem braças, no valor de cento e cinquenta mil reis, as quais terras se achão também desmarcadas, cujas terras confinão pelo Nascente com Jose Alves Camello, pelo Poente com **Jose Francisco da Silva** com os fundos desde dasagoas pendentes da Comarca do Limoeiro até o Rio Paraíba. Mata Virgem treze de agosto de mil oitocentos cinquenta e cinco. Pedro Francisco Camello. A rogo de Tomazia Maria Januaria Adelino... Cavalcanti. Apresentado hoje e pagarão mil cento e oitenta de quinhentos e noventa letras. Mata Virgem treze de agosto de mil oitocentos cinquenta e cinco. O vigário Guimarães¹².

Portanto, com isso podemos perceber como o ato ao registrar estava imbuído na confirmação de propriedade do seu vizinho de terra, conforme se registrava e declarava os seus confrontantes e limites iam-se completando o mapeamento das terras privadas, porém, os mesmos registros acima mencionados apontam para as terras estar desmarcadas mantendo-se assim um problema existente anterior à lei.

Guardadas as devidas ressalvas podemos considerar que a Lei de Terras estava sim sendo cumprida na Freguesia de N. Sra. da Conceição, seu cumprimento não era efetivamente fiel aos artigos do Regulamento, porém mesmo com todos artifícios utilizados pelos declarantes, os mesmos tiveram que se submeter ao seu registro e mais ainda, a partir daquele momento a posse como forma de acesso ficava proibido.

Devemos considerar que em um local tão distante e afastado da capital do Império como a freguesia aqui pesquisada ou até mesmo da própria capital da província, a lei também chegou e afetou a vida dos homens livres pobres possuidores de terras, cuja esta era imprescindível para sua subsistência. As estratégias de registro era um exemplo disso.

CONCLUSÃO

De forma preliminar chegamos à conclusão que nossas expectativas foram alcançadas ao desenvolvemos uma pesquisa utilizando uma fonte pouco usada nos estudos historiográficos, tal como os Registros Paroquiais de Terras, além da temática que é pouco desbravada no campo histórico paraibano, estudar os homens livres pobres na Paraíba no oitocentos é um desafio devido à escassez de fontes.

Mesmo superando os desafios iniciais, buscamos sintetizar a atuação dessa camada social diante do marco jurídico da Lei de Terras de 1850, as estratégias e os vários usos que se fizeram da Lei foram apontados partindo de uma visão mais ampla

¹¹ Registro paroquial de terra da Freguesia de Cabaceiras n° 131.

¹² Registro paroquial de terra da Freguesia de Cabaceiras n° 132.

tratada pela historiografia, como também através dos registros feitos na freguesia de N. Sra. da Conceição de Cabaceiras, local este que utilizamos como recorte espacial.

A proposta de estudo realizada sobre a Freguesia de Cabaceiras se revelou pontual, pois naquela localidade a grande parcela da população era constituída de pessoas na condição de livres, o uso da terra se mostrou de grande importância para essa sociedade e assim somando o marco jurídico da Lei de Terras juntamente ao processo de transição do trabalho escravo para o livre, conota que aquela sociedade vivenciava plenamente esses fatos.

Essas discussões foram resultado de um projeto de pesquisa que esta em fase final, porém pretendemos aprofundar essa temática para novos olhares para com as fontes que dispomos, pois sabemos da importância de se discutir essa temática no cenário historiográfico paraibano, em especial para a Freguesia de N. Sra. da Conceição de Cabaceiras.

Portanto, a complexa rede de sociabilidade existente no século XIX ainda tem muito que ser analisado e revelado, são pesquisas nesse sentido que tentam extrair respostas a partir de fatos relevantes, tal como a Lei, em locais que passaram ou passam despercebidos da ótica de pesquisadores e que afetaram pessoas a margem da história.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Diretoria Geral de Estatística. Recenseamento do Brasil em 1872 - Parahyba. Disponível em: <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv25477_v5_pb.pdf>. Acessado em: 18 jul. 2014.

CARVALHO, José Murilo de. A construção da ordem: a elite política. Teatro de sombras: a política imperial / José Murilo de Carvalho. – 8ª ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

CHRISTILLINO, Cristiano Luis. Sob a pena presidencial: a Lei de Terras de 1850 no Rio Grande do Sul e a negociação política. 2011.

_____. Litígios ao sul do Império: a Lei de Terras e a consolidação política da Coroa (1850-1880). Tese (Doutorado em História) – PPGH/UFF, Niterói, 2010.

COSTA, Emília Viotti da. Política de terras no Brasil e nos Estados Unidos. In: Da monarquia à república: momentos decisivos / Emília Viotti da Costa. – 7ª ed. – São Paulo: Fundação Editorial da UNESP, 1999.

FRANCO, Maria Sylvania de Carvalho. Homens livres na ordem escravocrata / Maria Sylvania de Carvalho Franco. – 4ª ed. São Paulo: Fundação Editorial da UNESP, 1997.

MOTTA, Marcia Menendes. Nas fronteiras do poder: conflito e direito no Brasil do século XIX. 2ª Ed. Niterói: EdUFF, 2008.

FONTES

Registro paroquial de terra da Freguesia de N. Sra. da Conceição de Cabaceiras.